

## INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

### PARECER E/1044

1. A senhora Dr.<sup>a</sup> ..., advogada, exerce as funções de Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> classe no Centro Regional de Segurança Social de .... Em concurso aberto para admissão de pessoal, a senhora advogada integrou o júri de tal concurso. Trata-se de saber se, entre o exercício dessas funções e o de advocacia, se verifica a incompatibilidade a que alude a alínea o) do n.º 1 do art. 69 do EOA.

Porém, antes de analisar a situação em apreço, impõem-se uma nota de clara reprovação e censura à forma anónima como foi denunciada esta situação. É, no mínimo, feio que alguém se esconda cobardemente por detrás de cartas anónimas, quando se pretende (se é que se pretende!) apenas o cumprimento da lei.

Ouvida a senhora advogada, pela mesma foi dito que, de acordo com “a documentação enviada”, como Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> Classe, exerce exclusivamente funções de consulta jurídica. Por outro lado, “as funções inerentes a Presidente do Júri (...) não fogem ao exercício das funções que exerce, sendo ainda certo que se trata de uma situação pontual...”

2. Quanto à primeira das questões suscitadas, dispõe o art. 69, n.º 1, alínea o) do EOA, que o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades de funcionário ou agente da segurança social.

Porém, o n.º 2 desse mesmo art. 69, estabelece que a incompatibilidade atrás referida não compreende “...os funcionários e

agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstas expressamente nos quadros orgânicos do competente serviço”.

Assim sendo, a verificar-se a situação de a senhora advogada, como Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> Classe, exercer exclusivamente funções de mera consulta jurídica, previstas expressamente nos quadros orgânicos do competente serviço, forçoso é concluir pela inexistência de qualquer incompatibilidade entra o exercício de tais funções e o exercício da advocacia.

3. Já quanto à segunda das questões suscitadas parece dever concluir-se de modo diverso. Consta do Aviso publicado na II Série do Diário da República de 20 de Janeiro de 1995, o seguinte:

“10 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — licenciada ..., Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> Classe”.

Nada impede um advogado, enquanto tal, de integrar o júri de um concurso. Porém, parece inequívoco que a senhora advogada integrou o aludido júri na sua qualidade de Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> Classe do Centro Regional de Segurança Social de ...

Um júri, constituído com a finalidade de escolher candidatos ao exercício de determinada actividade profissional, deverá apreciar as características desses candidatos e decidir pela escolha de um deles. Ora, este acto ou conjunto de actos — nomeadamente os que constituem deliberação ou escolha — jamais poderão entender-se com integradores de mera consulta jurídica: eles não cabem no conceito de mera consulta.

Assim sendo, teremos de concluir que a senhora advogada, ao integrar o referido júri, na sua qualidade de Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> Classe do Centro Regional de Segurança Social de ... não exerceu funções exclusivas de mera consulta jurídica, pelo que, enquanto exerceu essas funções, verificou-se clara incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Por tudo quanto ficou exposto, sou de parecer que:

— o exercício da advocacia é compatível com o exercício de funções de Técnica Superior de 2.<sup>a</sup> Classe do Centro Regional de Segurança Social desde que essas funções

sejam *exclusivamente* de mera consulta jurídica, previstas expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço.

- integrar, na qualidade de funcionário da Segurança Social, um júri que tem como finalidade a escolha de candidatos ao exercício de determinada actividade profissional não pode ser entendida com o exercício de funções de mera consulta jurídica. Enquanto, na aludida qualidade, a senhora advogada exerceu essas funções, verificou-se clara incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Porto, 20 de Dezembro de 1998

(Rui Delgado)